

A RENDA FUNDIÁRIA NO CONTEXTO DA ECONOMIA POLÍTICA CLÁSSICA

Caio Graco Valle Cobério¹

Universidade de São Paulo

caiograco.ppghe@usp.br

RESUMO: o presente trabalho analisa a elucubração conceitual sobre a renda da terra, identificando-a enquanto categoria teórica de grande importância na formação do pensamento econômico, principalmente, no contexto de elucubração das obras da Economia Política Clássica, destacadamente, em David Ricardo. Derivada da noção ampliada de renda, na dimensão da produção e distribuição da riqueza em geral, a renda da terra se encontra na riqueza específica oriunda da posse dos recursos naturais, estando assim, diretamente vinculada aos problemas e questões propostas para o entendimento de aspectos referentes às atividades agrícolas em geral, como preços das mercadorias cultivadas, dos custos da agricultura, da fertilidade das terras, entre outros. Objeto de estudo da Economia Política, após ter sido na Antiguidade e na Idade Média interpretada sob a ótica da Moral e do Direito, ganhou evidência na Inglaterra do século XIX, devido ao aumento dos preços do trigo, quando foi ocasionado intenso debate sobre a política secular da Coroa Inglesa de protecionismo e regulação sobre o comércio exterior de grãos, forma de privilégio concedido aos *landlords* ingleses – a aristocracia rural conservadora, *tory* – cujo ápice se deu em 1815, através da publicação da *Corn Law*. Por meio desta contextualização histórica, em um momento crucial do desenvolvimento do capitalismo, da Economia Política e do debate produzido em torno das *Corn Laws*, a interlocução entre o pensamento de três economistas clássicos – Adam Smith, Thomas Malthus e David Ricardo – permite uma melhor compreensão desta categoria de análise imprescindível para a apreciação da forma capitalista de propriedade e uso da terra e das relações de produção nela envolvidas.

Palavras-chaves: Renda da Terra; Economia Política; *Corn Laws*.

THE RENT OF SOIL IN THE CONTEXT OF CLASSICAL POLITICAL ECONOMY

ABSTRACT: this work is an analysis of the conceptual lucubration on the rent of the soil, identifying it as a theoretical category with large importance to growing economic thought, mainly, in the context of Classical Economics work's lucubration, highlighting David Ricardo. Emerged from the prior rent's notion that had a sense of wealth in general, in its production and distribution, the rent of soil is a specific wealth's form, originated from the natural sources property. So, in this way, it is connected with the points and questions proposed to the agriculture understanding, like goods' prices, production's costs, fertility and others. As an object of Political Economy studies, after had been considered in Ancient Greek and Middle Ages, part of Moral or Law studies, it was in evidence in nineteenth century's England, because the rising of wheat's price, when occurred an intense discussion on the long policy of the England Crown to protect and to regulate the international grain's trade, a privilege conceded to the British landlords – the rural conservative aristocracy, Tory. This discussion was at the apex in 1815, when was enacted the Corn Law. This contextual approach in turn

¹ Doutorando em História Econômica pela Universidade de São Paulo, bolsista CAPES.

of a crucial moment for the development of capitalism, with the Political Economy and the public debate on Corn Laws, by the interlocution between three names of Classical Economics – Adam Smith, Thomas Malthus and David Ricardo – allows a better comprehension of this category of analysis, indispensable to appreciate the soil's property and use, within the capitalist relations of production.

Keywords: Rent of Soil; Political Economy; Corn Laws.

1. Introdução

De um ponto de vista comum, a “renda” é um dos aspectos próprios da organização humana, tão antiga quanto a própria economia de mercado e está relacionada à produção e a distribuição da riqueza, conseqüentemente, a sua obtenção e apropriação entre os diferentes indivíduos, grupos e classes, dentro da sociedade. Assim, quando no último censo algum cidadão respondeu a pergunta “Qual é a sua renda?”, daria exatamente no mesmo se tal cidadão respondesse “Qual é a parte de riqueza que lhe cabe em relação ao total produzido”?

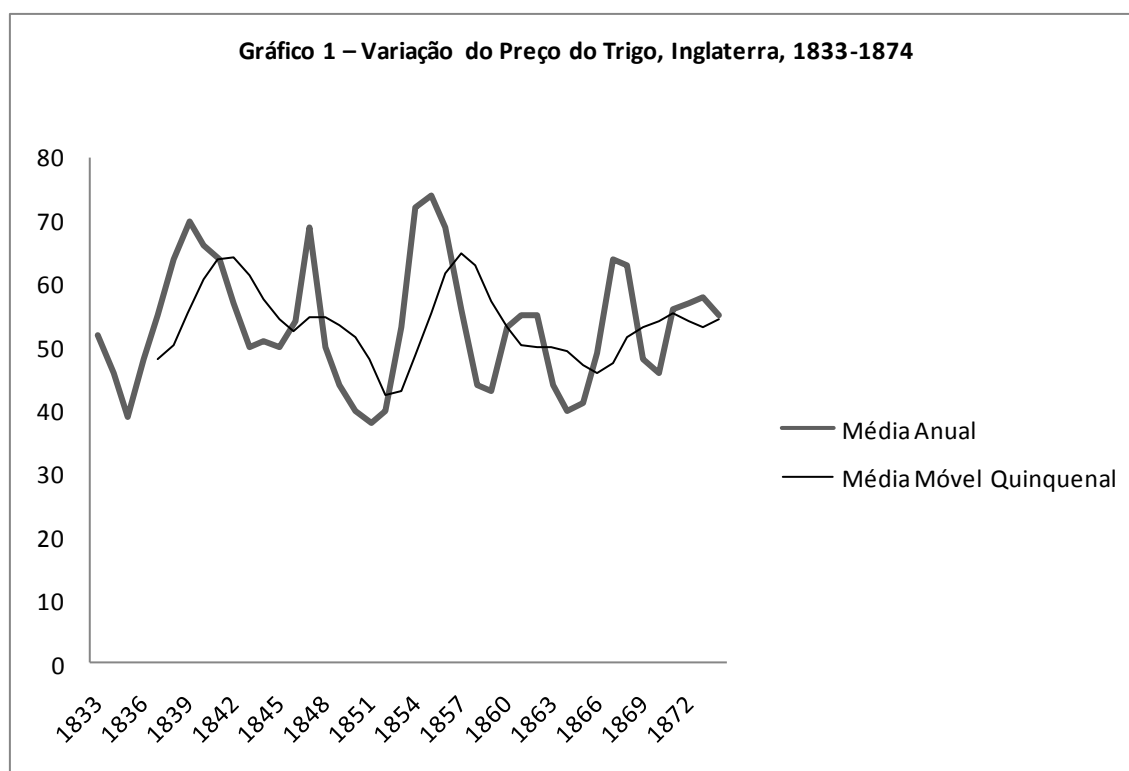
Partindo de um tratamento da Filosofia Moral, como em Aristóteles ou São Tomás de Aquino, cuja base estava na convicção de que as capacidades produtivas das forças naturais eram essencialmente imutáveis e de que, por conseguinte, um aumento de riqueza apenas poderia derivar de um ato de rapina (BIANCHINI: EINAUDI, 2003, p. 530), gradativamente, o conceito de “renda” foi se aproximando da noção de progresso econômico, se desvinculando tanto da Moral, como do Direito. Em 1730, por exemplo, Richard Cantillon dividiu a antiga idéia de uma única renda, indivisível, em três diferentes rendas: da empresa, do empresário e do proprietário de terras. Desse modo, o conceito se tornou, a partir do século XVIII, objeto próprio de uma disciplina científica: a Economia Política.

Com seu *status* próprio, a “renda fundiária”, também chamada “renda da terra” ou “renda territorial”, tornou-se um fenômeno econômico ligado à apropriação da riqueza, mas como compensação pela posse dos recursos naturais. Como seria, no senso comum, se a pergunta anterior do censor estivesse na forma de “Qual a quantidade de riqueza é atribuída à sua propriedade da terra”? A renda fundiária é, sumariamente, a parte cabível ao proprietário de terras na criação da riqueza pelo processo produtivo ou, em outras palavras, no processo de acumulação e reprodução do capital.

2. O Contexto do Surgimento do Conceito de Renda da Terra

A renda fundiária tornou-se uma questão relevante, num contexto primordial do desenvolvimento do capitalismo, derivada do problema econômico do aumento dos preços do

trigo, na Grã-Bretanha, durante os séculos XVIII e XIX. Apesar de uma linha média sugerir a manutenção de uma tendência linear inalterada ou ligeiramente decrescente, entre 1833 e 1874, no gráfico 1 se pode observar que o preço do trigo se mostrou bastante instável no período, apresentando pontos de preços elevados em maior quantidade e em sequências mais prolongadas. Entretanto, se for observada a média quinquenal, se verá que a tendência linear se inverte, apresentando-se levemente crescente, no sentido da alta do preço do trigo, em dois ciclos bidecenais, bem desenhados.



FONTE: Parly. Papers, 1878-9/LXV, p. 438. In: DOUGLAS, D.C. *English Historical Documents* (1833-1874). London: Eyre & Spottiswoode, 1956 (Vol. XII.1). P. 217.

Este problema específico vai ser muito importante na discussão sobre o papel da renda fundiária no processo de acumulação e reprodução do capital, visto que servirá de apoio para as argumentações em torno de sua natureza, vista como um obstáculo para o pleno avanço das relações de produção capitalistas no campo, na medida em que, aparentemente, remunerava o preço das mercadorias agrícolas e aumentava o custo da produção.

Na Inglaterra, entre 1730 e 1750, as colheitas, geralmente, foram boas, com exceção para os anos de 1739-1742. A produção atendia a demanda, os preços dos grãos e da carne estavam baixos, a mão-de-obra se valorizava. Os proprietários de terras, por sua vez, não tinham grandes lucros, aluguéis não eram coletados e as dívidas se tornaram comuns.

Enquanto em algumas regiões do Sul antigos fazendeiros, que usavam apenas o arado, buscavam insumos que melhorassem a produtividade, nas *Midlands* ou Terras Médias, a tendência era transformar o solo cultivável em pasto para as ovelhas. Após 1753, quando se firmou a curva para elevação dos preços dos grãos, mais de dez *enclosure acts* ocorriam por ano, em média. Em 1754, depois de várias catástrofes naturais, causando sucessivas mortes nos rebanhos de gado, o preço da carne também começou a aumentar. Necessitando incrementar seu potencial econômico, a agricultura tradicional foi sendo superada e os proprietários de terra se aproveitaram dos ganhos do mercado e da indústria, para investir na atividade agrícola, já que os preços lhes eram favoráveis. Assim, com injeções de capital externo à atividade agrícola, fazendeiros passaram a ter mais lucros e aluguéis mais altos puderam ser cobrados dos arrendatários. “Tornou-se economicamente viável trazer para o cultivo terras que, previamente, tinham sido mal remuneradas porque eram mal localizadas ou pobres de qualidade, ou investir no campo de tal forma a deixar boa a terra por meio de seu uso intensivo” (MARSHALL, 1993, p. 476). Apesar de não atingir a totalidade da comunidade dos fazendeiros, tal situação de favorecimento dos terratenentes perdurou até a depressão pós-guerras napoleônicas, no século XIX.

É neste primeiro quartel de século que se manifestam os instintos de preservação dos privilégios de classe, dos proprietários de terras e dos fazendeiros enriquecidos, para a manutenção dos subsídios governamentais na produção de grãos. Estabelecida em 1815, a *Corn Law* foi um ato de defesa dos conservadores, da *gentry* representada pelo partido *Tory*, contra a ameaça mais explícita: as cidades industriais com uma crescente classe trabalhadora, ansiosa por mais direitos políticos, que poderia ser usada pela parte descontente da elite industrial e classes médias liberais. Em meio à depressão econômica e a queda dos lucros das fábricas, com o desemprego aumentando e, o pão, produto básico da dieta dos trabalhadores fabris, cada vez mais inacessível, somente a livre importação de grãos parecia dar uma solução imediata para a carestia, permitindo, ainda, a redução dos salários. Em 1838, com esses objetivos, foi inaugurada num encontro em Manchester, a Liga *Anti-Corn Law*, cujos integrantes se manifestavam com petições e demonstrações de inconformismo, ilustrando o conflito entre comerciantes, industriais e classes médias urbanas, frente à tradicional aristocracia rural (MORGAN, 1997, p. 439 et seqs.).

3. O Pensamento Econômico Inglês em torno das *Corn Laws*

As guerras napoleônicas e uma série de más colheitas tolheram a oferta de grãos na Inglaterra no início do século XIX, seja por meio da proibição do comércio externo, impedido pela imposição do Bloqueio Continental, seja pelo abastecimento dos exércitos e da marinha inglesa envolvidos na guerra contra a França, que absorveram o pouco que restava da produção interna. Chegou a se publicar uma lei que permitia a venda do pão apenas 24 horas após sua saída do forno, para que o alimento adquirisse maior durabilidade, ao se tornar mais difícil de partir e duro de mastigar. A fome se alastrava entre os trabalhadores e comerciantes viviam com dificuldades, mas os fazendeiros e proprietários de terras desfrutavam de boas condições materiais de vida. Tão logo a guerra acabara e os portos se abriram às importações de grãos do estrangeiro, seus preços caíram rapidamente. Alarmados, os proprietários de terras recorreram ao Parlamento, pedindo proteção para os fazendeiros contra a importação daqueles grãos, assegurando que isto seria a ruína destes. Acreditando numa concorrência desleal, vistos os elevados custos de produção dos cultivos agrícolas na Inglaterra, se comparados aos de outros países e, principalmente, sendo constituído na sua maioria por proprietários de terras, o Parlamento aprovou a *Corn Law*, em 1815, como medida protecionista contra o trigo importado, que passou a ser altamente taxado e outros grãos, até que houvesse um aumento geral nos seus preços. Em um momento em que era previsível a queda nos preços, em que os rendimentos de proprietários e fazendeiros declinavam e que os métodos de cultivo necessitavam ser aperfeiçoados, essas antigas classes privilegiadas conseguiram excluir os grãos estrangeiros do mercado e, assim, manter suas rendas altas, mesmo que em detrimento das pessoas comuns (ASHWORTH, 1993, p. 1-3). Na medida em que refletiu um interesse específico das classes ricas tradicionais e, conseqüentemente provocava a miséria, a fome e a morte, e várias outras dificuldades para a maior parte da sociedade, a *Corn Law* se tornou extremamente impopular, como mostra a canção da época (ASHWORTH, 1993, p. 40):

SONG

Child, is thy father dead?
Father is gone!
Why did they tax his bread?
God's will be done!
Mother has sold her bed;
Better to die than wed!
Where shall she lay her had?
Home we have none.

Father clamm'd thrice a week –
God's will be done!
Long for work did he seek;
Work he found none.
Tears on his hollow cheek
Told what no tongue could speak:
Why did his master break?
God's will be done!

Doctor said air was best –
Food we had none;
Father with panting breast
Groaned to be gone:
Now he is with the blest –
Mother says death is best!
We have no place of rest –
Yes, ye have one!²

A Liga Anti-*Corn Law* surgiu como manifestação de parte dessas insatisfações sociais, após uma série de reuniões junto a Câmara de Comércio de Manchester, desde dezembro de 1838. Na ocasião, foi elaborada e amplamente debatida entre os presentes, para aprovação no encontro, uma petição que se concentrava em defender a repulsa a qualquer tipo de lei relativa à importação de grãos e demais produtos de subsistência. Composta por eminentes industriais e comerciantes, intelectuais que advogavam o livre comércio e outros membros de influência social, o grupo que se consolidara na reunião de Manchester, passou a ser denominado de “Associação Anti-*Corn Law*” e, em 10 de janeiro de 1839, no encontro do Hotel York, lançou-se oficialmente para encontrar a maneira correta de encaminhar os procedimentos da associação, superando os enormes obstáculos no combate à lei de importação de grãos. Após conquistar mais de seis mil assinaturas de apoio, no prazo de um mês, a associação foi crescendo até adotar o título de “Liga Nacional Anti-*Corn Law*” (ASHWORTH, 1993, p. 20-22).

Um dos principais nomes da liga foi o de Mr. Richard Cobden, filho de um fazendeiro, nascido no ano de 1804, que ainda jovem foi para Londres onde passou a se dedicar ao comércio internacional, fundando um negócio fixo em Manchester, em 1832, que logo veio a prosperar. Associando-se a outros negociantes, tornou-se membro da Câmara de Comércio dessa cidade, de onde iniciou a agitação anti-*Corn Law* (ASHWORTH, 1993, p. 13-15). Ficou

² CANÇÃO – Criança, seu pai está morto? / Pai se foi! / Porque eles taxaram o pão dele? / A vontade de Deus está feita! / Mãe tem vendido sua cama; / Melhor morrer que casar! / Onde ela deve pousar sua cabeça? / Casa nenhuma nós temos. / Pai clama três vezes por semana - / A vontade de Deus está feita! / Muito ele procurou por trabalho; / Trabalho nenhum ele encontrou. / Lágrimas na sua bochecha murcha / Disseram o que nenhuma língua pode dizer: / Porque o mestre dele quebrou? / A vontade de Deus está feita! / O médico disse que ar é melhor - / Comida nenhuma nós temos; / Pai com o peito chiando / Resmungou para estar indo: / Agora ele está com a sorte - / Mãe diz que a morte é melhor! / Nós não temos lugar para descanso - / Sim, vocês tem um!

conhecido publicamente através de alguns panfletos em defesa do livre comércio, como **Inglaterra, Irlanda e América e Rússia, Turquia e Inglaterra**, de 1835-36.

Buscando pelas vantagens e desvantagens das *Corn Laws*, James Mill analisou toda a história do comércio de grãos na Inglaterra, identificando como sua característica principal a constante implementação de uma política de favorecimento premiado da exportação de grãos, associada a criação de impostos para a importação. Mostra que o protecionismo agrícola na Inglaterra passou por três fases: a anterior ao primeiro registro de uma *Corn Law*, em 1688; desta data até 1770, quando a imposição da lei se manteve com força; após o ano de 1770. Com o raciocínio voltado para o livre comércio, seu **Ensaio sobre a Política de Estímulos na Exportação de Grãos e sobre os Princípios que devem existir para regular o Comércio de Grãos**, de 1804, discute os efeitos da intervenção nos preços das mercadorias agrícolas e nos lucros dos fazendeiros (MILL, 1993). A tradicional conduta sobre o comércio de grãos, baixo uma série de regulações que garantiam altas exportações e preços baixos, condições estas que não mais existiam na virada dos séculos XVIII e XIX, foi fortemente repelida pela ideologia dos comerciantes e classes urbanas – a ideologia do livre comércio – na medida em que aquela condução da política econômica não oferecia mais resposta para um aumento contínuo dos preços e justificava apenas a manutenção dos ganhos das classes aristocráticas rurais. Em 1814, na **Carta sobre as *Corn Laws***, The Earl of Lauderdale expunha em tom de denúncia suas impressões sobre os efeitos perniciosos das leis de proteção ao comércio de grãos que, no âmbito mais geral, também funcionava como um libelo do livre comércio contra a regulação econômica (LAUDERDALE, 1993). Outro exemplar desta literatura repulsiva foi o **Catecismo sobre as *Corn Laws*; uma Lista de Falácias e suas Respostas**, surgido para atacar as opiniões comuns e mais difundidas, que davam suporte a continuidade do protecionismo regulatório. Seu autor, Thomas Perronet Thompson, não raramente misturava explicações de efeito moral com um tipo metafórico de análise econômica, como no trecho que ilustra a contracapa do fascículo original de 1842, onde se lê: “Se Noé tivesse se calado em sua arca, deixando sua família sem comer nada, mas apenas o que crescia no convés, ele logo teria tido um protesto contra a população e um Comitê de Emigração; e seus filhos Shem, Ham e Jafé teriam sido fabricantes em dificuldades financeiras” (THOMPSON, 1993). Ao todo são mais de trezentos e cinquenta pontos abordados na forma de perguntas e respostas, apontando os proprietários de terras como os grandes beneficiários dessas leis que permitiam, ao trabalhador, trocar os produtos do seu trabalho apenas em “certas lojas” conhecidas como “*landlords*”, ou seja, os próprios proprietários de terras.

4. A Renda da Terra no Pensamento Econômico Clássico

Até então vista pela ótica das classes que foram prejudicadas pelo protecionismo agrícola, de ânimos exaltados, a opinião formada sobre a renda da terra – uma clara obtenção de riqueza dada pelo privilégio de posse – era praticamente um consenso: se tratava de uma usurpação dos proprietários, não trazia nenhum ganho à nação, levava a fome aos trabalhadores.

Inicialmente, percebida como causa do aumento dos preços dos grãos, somada à desmedida gana por lucros garantidos pela manutenção das *Corn Laws*, a relação entre a implantação destas leis e a agricultura, com ênfase para seus efeitos pós-1815, sobre os pequenos produtores e os trabalhadores rurais, foi pontualmente feita por W. R. Greg, no ano de 1842, em um pequeno texto intitulado **Agricultura e a *Corn Law*, Valioso Ensaio mostrando os Efeitos Perversos da *Corn Law* sobre os Pequenos Fazendeiros e Trabalhadores das Fazendas**. Seus objetivos foram de mostrar que, além dos conhecidos efeitos de dificultar o comércio, deprimir a atividade fabril e famigerar o povo inglês, tais leis também faziam sofrer os *tenant farmers*, os pequenos fazendeiros que arrendavam a terra dos grandes proprietários e os *farm labourers*, os trabalhadores das fazendas. Em relação aos primeiros, a deturpação estava no fato de que a lei pretendia garantir um preço para o trigo, pelo qual o proprietário calculava a renda da terra e, assim, se estabelecia o contrato de arrendamento com o fazendeiro; mas a garantia era falaciosa, pois o preço não atingia uniformemente o patamar imaginado, o proprietário executava a dívida e o fazendeiro ficava arruinado. O elemento novo introduzido nessa explicação foi o de que a flutuação dos preços agrícolas estava relacionada a boas ou más colheitas e não, como se acreditava no Parlamento, com a maior ou menor importação de grãos e a conseqüente concorrência com o produto estrangeiro. Supondo que a causa para baixos preços podia se concentrar em dois fatores – ou na abundância da oferta ou na diminuição do poder aquisitivo para o consumo –, então, a *Corn Law* funcionava como um obstáculo para a prosperidade. Ela impedia a abundância de mercadorias e detratava o mercado consumidor do fazendeiro, que não conseguia cumprir o contrato de arrendamento. Para o trabalhador da fazenda, o raciocínio era semelhante: as *Corn Laws* “elevavam o preço da *commodity* que ele tinha de comprar e abaixavam o preço da *commodity* que ele tinha de vender” (GREG, 1993, p. 15).

É bastante perceptível a força que a idéia de livre comércio teve para explicar os eventos econômicos contraditórios da época, analisados sob a ótica da regulação econômica, razão principal das discordâncias. O campo explicativo da Economia Política ainda estava

muito marcado pela associação entre a postura ativa das antigas classes econômicas dominantes, herdeiras do modelo pré-mercantil, no qual a terra era a principal fonte de riquezas e privilégios, e os efeitos nocivos à prosperidade da economia. Se por um lado, isto explicava os prejuízos das classes emergentes, por outro, não resolvia, em absoluto, o problema geral da economia.

Em 1826, *Sir Edward West* lança **Preço do Grão e Salário do Labor com Observações sobre as Doutrinas do Dr. Smith, Mr. Ricardo e Mr. Malthus sobre aqueles Conteúdos; e uma tentativa de exposição das causas da flutuação dos preços dos grãos durante os últimos trinta anos**. Neste momento, o debate sobre a renda da terra já se encontrava estabelecido em termos de teoria econômica, apesar da variada gama de opiniões e análises diferenciadas. O próprio E. West que, em 1815, escrevera o **Ensaio sobre a Aplicação de Capital para a Terra** foi citado, por causa desta obra, no prefácio dos **Princípios de Economia Política**, de David Ricardo, como aquele que junto com Thomas Malthus mais havia se aproximado da “verdadeira doutrina da renda” (WEST, 1993, p. V). Em 1822, quando Ricardo publicou seu panfleto **Sobre a Proteção à Agricultura**, West pensou que seria necessário tecer novas observações e exames dos três autores citados no título de seu trabalho de 1826, questionando seus pontos de vista sobre as causas das flutuações dos preços dos grãos. De nossa parte, a obra de West revela qual é a interlocução necessária para alçar o debate clássico da renda da terra, nos primórdios da Economia Política.

4.1. A Renda da Terra em Adam Smith

Não é por acaso que Adam Smith anuncia a era da fartura, o apogeu da era industrial, pela intensificação do comércio e do mercado livre, pelo aumento dos lucros dos empresários e a diminuição dos custos da produção: ele se refere ao estágio da superação da agricultura pelo comércio, onde não haveria mais espaço para que os indivíduos, ainda que fossem os proprietários, vivessem exclusivamente da renda fundiária; pois a renda da terra pleiteada pelo proprietário é a máxima que o arrendatário puder pagar, mesmo que as melhorias introduzidas tenham sido feitas por este, aquele sempre buscará um acréscimo sobre a renda original. Na sua mais célebre obra, **A Riqueza das Nações. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas**, de 1776, afirma que

A renda da terra, considerada como o preço pago pelo uso da terra, é naturalmente a maior que o arrendatário pode permitir-se pagar, nas circunstâncias efetivas da terra. Ao ajustar as cláusulas do arrendamento, o dono da terra faz o possível para deixar ao arrendatário uma parcela da produção não superior ao que é suficiente para pagar ao arrendatário o capital do qual ele fornece as sementes, paga a mão-de-obra, compra e mantém o gado e outros instrumentos e dispositivos agrícolas, juntamente com o lucro normal do capital empregado, segundo a taxa vigente na região (SMITH, 1983, v. 1, p. 151).

A renda da terra não é proporcional aos investimentos do proprietário ou à produtividade do solo, mas é um preço pago devido ao monopólio fundiário e equivale, proporcionalmente, somente ao que o arrendatário pode pagar. O preço normal dos produtos da terra é aquele suficiente para repor todo o capital investido na produção, mais o lucro normal. Se o preço normal excede isto, tal excedente vai para a renda da terra; no contrário, não haverá renda da terra e, neste sentido, o preço maior ou menor da mercadoria depende da demanda. Consequentemente, alguns produtos cuja demanda permite um preço alto, sempre fornecem renda da terra ao proprietário. Para Adam Smith, a renda da terra não é uma causa dos preços altos:

Cumprir observar, portanto, que a renda entra na composição do preço das mercadorias de uma forma diferente dos salários e do lucro. Salários e lucros altos ou baixos são a causa do preço alto ou baixo das mercadorias, ao passo que a renda da locação da terra, alta ou baixa, constitui o efeito dos preços altos ou baixos das mercadorias (SMITH, 1983, v. 1, p. 152).

Considerando os argumentos anteriores de que a *Corn Law* era uma maneira de privilegiar os ganhos dos proprietários de terras, se percebe que, pela leitura de Adam Smith, tal fato acontecia porque ao se evitar a concorrência externa, o objetivo era manter altos os preços dos grãos e propiciar a renda da terra. Contudo, nem sempre garantindo o preço alto, a *Corn Law* permitia esta renda; de modo algum isto significava prejuízo do proprietário, mas ruína do arrendatário, pois era o capital que deixava de ser repostado. Portanto, a idéia muito difundida, entre os opositores do protecionismo, de que a renda da terra era a causa dos preços altos, não encontrava respaldo na teoria de Adam Smith. Então, porque sua análise foi tão usada?

A abordagem clássica de A. Smith, ainda que fosse um produto ideológico da época – coincidente com a Revolução Industrial e com a ascensão da burguesia inglesa – prezava pela análise objetiva dos fenômenos, o que permitiu a ele conciliar um corpo doutrinário, marcado pela apologia do interesse individual, da não-intervenção estatal na economia e do livre comércio, com o momento de expansão do capital mercantil e de sua transformação em capital industrial. Na análise econômica, avançou sobre o ponto de vista mercantilista e

fisiocrata, identificando a fonte da riqueza na produção de mercadorias, produtos dotados de valor.

A conexão entre as idéias de Smith e a crítica das *Corn Laws* pareceu estar (apesar do equívoco em relação ao conceito de renda fundiária) no princípio do livre mercado e na crítica da intervenção estatal na economia, postulados básicos do liberalismo. As críticas das *Corn Laws* não se espelharam, necessariamente, na ideologia liberal, mas, inversamente, ajudaram a fomentá-la, na medida em que servia aos interesses das classes prejudicadas pela regulação imposta à importação de grãos. Tal restrição, segundo Smith, pode garantir o monopólio sobre a produção de determinados bens, no mercado interno, para os produtores nacionais; isto não significa, no entanto, que esta seja a melhor orientação para a economia desta sociedade. É este o caso da lei de navegação, que atribui à marinha britânica o exclusivo comercial com o estrangeiro; apesar de justa e conveniente à segurança da nação, não é a melhor forma de aumentar a riqueza do país. Da mesma forma, a livre importação de cereais estrangeiros pouco afetaria os interesses dos agricultores britânicos. Smith atribui a propensão ao monopólio aos comerciantes e manufatores das cidades, cuja facilidade de associação e espírito de corporação, os leva a exigir privilégios no mercado interno, mesmo contra seus concidadãos. A aristocracia rural, mais disposta a promover a melhoria das técnicas de seus pares, somente desejou o privilégio do monopólio ao se espelhar naquelas classes, urbanas:

Foi, provavelmente, à imitação deles e para, colocarem-se em pé de igualdade com aqueles que, em seu entender, queriam oprimi-los, que os arrendatários e os aristocratas rurais da Grã-Bretanha esqueceram a generosidade resultante de sua situação, passando a exigir o privilégio exclusivo de fornecer a seus concidadãos trigo e carne de açougue. Talvez não se tenham dado ao trabalho de considerar que a liberdade de comércio prejudica muito menos os seus interesses do que os dos comerciantes e manufatores cujos exemplos seguiram (SMITH, 1983, v. 1, p. 384).

Desse modo, pode-se concluir que, para Adam Smith, o maior problema não é o da renda da terra, mas o do livre comércio. Não sendo causa de nenhum evento econômico, a existência da renda fundiária depende apenas da mera flutuação dos preços agrícolas, que excedem, pagam ou não repõem o capital empregado nos salários e demais custos e seu lucro natural, obtido pelo arrendatário. Somente no primeiro caso ela é possível, em função da demanda do mercado.

4.2. A Renda da Terra em Thomas Malthus

Teoricamente, a análise de Malthus possui um estreito vínculo com a noção de valor de Adam Smith, baseada sobre a noção de trabalho produtivo (o que cria valor, ao produzir mercadorias). Entendendo como trabalho produtivo todo aquele que acrescenta valor ao bem, a medida deste valor está na capacidade que um bem possui em comandar trabalho no mercado, ou seja, na sua capacidade de troca por outros bens. Assim, ao identificar o valor como riqueza, e o trabalho produtivo como sua fonte, Smith entendia que o trabalho produtivo e a troca no mercado de bens tangíveis dotados de valor, isto é, o comércio de mercadorias, já seriam fatores suficientes para trazer a prosperidade material; os bens intangíveis, como serviços ou a renda fundiária, não caracterizariam o valor adicionado no produto final, não sendo considerados resultados de trabalho produtivo (LIMA, 2003, p. 5)

Apesar da concordância com o conceito de trabalho produtivo (que gera valor), Thomas Malthus acreditava que a restrição que seu antecessor punha às atividades que resultavam em bens intangíveis, era injustificada. Para A. Smith existe “um tipo de trabalho que acrescenta algo ao valor do objeto sobre o qual é aplicado; e existe outro tipo, que não tem tal efeito. O primeiro, pelo fato de produzir um valor, pode ser denominado produtivo; o segundo, trabalho improdutivo” (SMITH, 1993, v. 1, p. 285). Os exemplos utilizados são o do trabalhador de uma manufatura e o de um criado doméstico, respectivamente, para trabalho produtivo e improdutivo. “Uma pessoa enriquece empregando muitos operários, e empobrece mantendo muitos criados domésticos” (SMITH, 1993, v. 1, p. 285). Malthus considera que a única alteração que necessita ser feita no trabalho de A. Smith é em relação a tal distinção de trabalho. Para T. Malthus, se “não restringirmos a riqueza a objetos tangíveis e materiais, podemos considerar todo trabalho produtivo, mas produtivo em diferentes graus; (...) seria a substituição dos termos produtivo e improdutivo por mais produtivo e menos produtivo” (MALTHUS, 1986, p. 14). Esta nova definição de trabalho, proposta por Malthus, sustenta sua teoria sobre a renda fundiária, pois se os bens intangíveis também geram valor, a renda gerada pela terra também acrescentaria valor à economia, quer dizer, traria riqueza para a sociedade. Os efeitos destas considerações, na agricultura, podem ser encontrados logo no início de **Princípios de Economia Política e Considerações sobre sua Aplicação Prática**, obra publicada em 1820:

Segundo esse princípio, os trabalhos agrícolas seriam, genericamente falando, os mais produtivos, porque o produto de quase toda a terra efetivamente em uso não apenas tem um valor de troca suficiente para pagar os trabalhadores neles empregados, como também para pagar os

lucros dos investimentos feitos pelos agricultores e a renda da terra cedida pelos proprietários (MALTHUS, 1986, p. 15).

E mais adiante, na seção I do Capítulo III, afirma que

Podemos definir a renda da terra como a parcela do produto total que fica para o proprietário da terra depois de pagas todas as despesas, de qualquer tipo, referentes a seu cultivo, inclusive os lucros do capital empregado, estimados segundo a taxa usual e ordinária de lucro do capital agrícola no período considerado. (...) é o excedente do preço sobre o que é necessário para pagar os salários do trabalho e os lucros do capital empregados no cultivo da terra (MALTHUS, 1986, p. 67).

Em ocasião anterior, Malthus já se debruçara sobre o problema agrícola que mais se debatia na época, através da publicação em 1814, das **Observações sobre as *Corn Laws***, quando pretendeu, com estrita imparcialidade, analisar as vantagens e desvantagens das restrições, dentro das circunstâncias específicas em que se encontrava o mercado de grãos de então. No ano seguinte, através dos **Fundamentos de uma Opinião sobre a Política de Restrição de Importação dos Grãos Estrangeiros; pretendido como um Apêndice para as “Observações sobre as *Corn Laws*”** reforçou, dentre outras teses, a de que tais medidas seriam insuficientes para garantir os preços e, até mesmo, desnecessárias, pois a variação depende de fatores de demanda; mas aventou como correta a busca, desta política, por um meio que garantisse o abastecimento de trigo no mercado interno, pelos próprios produtores ingleses, sem que fosse preciso a dependência de fornecedores externos (MALTHUS, 1993).

Partindo das causas do excedente dos preços sobre os custos de produção, condição *sine quae non* para existir a renda da terra, Malthus supôs que isto ocorrera devido a conjugação de três fatores: a capacidade de produção das terras acima das necessidades populacionais, o grau da demanda pelo produto cultivado e a relativa escassez de terras férteis. Todos estes fatores funcionam como impulsos e limites, regrados pelas leis da natureza. No primeiro deles, a abundância de terras garante o excedente; em decorrência disto, há aumento da população, o que, por sua vez, garante o segundo fator, a demanda que provoca o excedente; em terceiro lugar, resultante do crescimento populacional, ocorre a escassez de terras férteis que, entretanto, é necessária para possibilitar a renda ao proprietário, separando-a do excedente geral. É assim que Malthus chegou à teoria de que o valor da efetiva quantidade de terra de um proprietário depende da quantidade de trabalho necessária para cultivá-la, comparativamente ao número de pessoas que sustenta (MALTHUS, 1986, p. 127).

Considerando que a geração da renda fundiária correspondia à criação de uma nova riqueza social, Thomas Malthus analisou que era a fertilidade do solo, e não o monopólio de sua propriedade, o fator que a permitia ser gerada, desonerando os proprietários de terras do trabalho improdutivo e da “usurpação nociva” da qual eram comumente acusados de praticar. Incrementando a renda fundiária, ou em outras palavras, analisando as causas que produzem variações no seu montante, Malthus ainda identificou a acumulação de capital, o aumento vegetativo da população, os aperfeiçoamentos técnicos na agricultura e o aumento dos preços nos produtos agrícolas (LIMA, 2003, p. 16 e 17).

4.3. A Renda da Terra em David Ricardo

A teorização desenvolvida por David Ricardo, sobre a renda da terra, é considerada a mais completa e objetiva da escola inglesa da Economia Política clássica, pela sua preocupação com a precisão e o rigor científicos, que podem ser encontrados em **Princípios de Economia Política e Tributação**, obra publicada em 1817. Como ele próprio escrevera, sua preocupação depreendia do fato duvidoso de que se a apropriação da terra e a consequente criação da renda ocasionariam alguma variação no valor relativo das mercadorias, independentemente da quantidade de trabalho necessária a sua produção (RICARDO, 1982, p. 65). Para tanto, seria necessário estudar as leis que regulam o aumento ou a diminuição da renda da terra.

Abordando os conceitos de valor e riqueza, Ricardo tomava-os separadamente, como coisas distintas mesmo. Enquanto a riqueza se referia à abundância material dos bens – estando aí em concordância com A. Smith –, necessária a satisfação plena das sociedades humanas, o valor era determinado pelas dificuldades e facilidades que um bem tinha para ser produzido e não pela quantidade de trabalho nele aplicado. Portanto, a facilitação na produção de um bem aumentaria a riqueza da sociedade, em geral, e dos seus produtores, em específico, mas diminuiria o valor deste bem. Ao concluir que a medida da riqueza não era o valor, David Ricardo iniciou sua fundamentação de uma nova teoria para o valor-trabalho (LIMA, 2003, p. 20). Do mesmo modo, opôs-se diametralmente a T. Malthus, quando este propôs que a fertilidade do solo era causa da renda fundiária; segundo Ricardo, esta estaria na raridade da disponibilidade de terras, o que permitia ao proprietário cobrar uma renda.

A relação entre Thomas Malthus e David Ricardo era tipicamente de pontos de vistas opostos, apesar da coincidência dos fenômenos analisados e das questões que estavam colocadas para o debate. As diferenças já haviam ficado claras em relação ao debate sobre as

Corn Laws, pois enquanto Malthus defendia a proteção à agricultura e os interesses dos proprietários, Ricardo se posicionava contra ambos e a favor do livre comércio e dos lucros dos capitalistas industriais. Como os “Princípios” de Malthus foram uma resposta aos “Princípios” de Ricardo, este ainda escreveu, em seguida à publicação daquele, as **Notas aos Princípios de Economia Política de Malthus**, onde teceu uma série de objeções, reafirmando seus pensamentos; no tocante à variação da renda da terra, refutou as causas apontadas por Malthus para o aumento ou diminuição dela.

No seu texto de 1815, **Um Ensaio sobre a Influência do Baixo Preço do Trigo sobre os Lucros do Capital, mostrando a Inconveniência de Restrições à Importação**, tratou de relacionar “o preço dos cereais à repartição da renda, o crescimento da população ao aumento da renda diferencial do solo, as vantagens recíprocas do comércio internacional ao nível de salários de subsistência” (SINGER: RICARDO, 1982, p. XX). Além de buscar explicar a alta contínua dos rendimentos agrícolas e a relativa prosperidade dos proprietários de terras, Ricardo, um especulador bem sucedido, viu uma oportunidade de atacá-los. Ao pensar como fazê-lo, se deparou com uma contradição:

 Ou os preços exprimem o trabalho despendido para a produção e, neste caso, não haveria nenhuma fração do preços dos gêneros que pudesse ser atribuída à propriedade fundiária, ou os proprietários fundiários podem encarecer os produtos e, neste caso, a teoria do valor-trabalho tornar-se-ia problemática. (...) ignora de forma corolária toda eventualidade de renda absoluta (...) pretendendo denunciar os aristocratas da terra, dá meia-volta e limita-se à renda diferencial (VERGOPOULOS, 1977, p. 50).

David Ricardo demonstrou que o preço do trigo não era elevado por conta da renda da terra, mas que esta é que era paga por conta dos altos preços dos cereais. Assim, foi produzido o conceito fundamental da teoria ricardiana da renda da terra – a renda diferencial:

 Essa renda é a porção do produto da terra paga ao seu proprietário pelo uso das forças originais e indestrutíveis do solo. A renda é frequentemente confundida com os juros e com o lucro do capital, e, na linguagem popular, o termo é aplicado a qualquer pagamento anual de um agricultor ao proprietário da terra em que trabalha. Se, de duas fazendas vizinhas com a mesma extensão e idêntica fertilidade natural, uma contasse com todas as vantagens de edificações agrícolas, e se, além disso, estivesse devidamente drenada e adubada e adequadamente repartida por sebes, cercas e muros, enquanto a outra não apresentasse qualquer dessas benfeitorias, naturalmente maior remuneração seria paga pela primeira; não obstante, em ambos os casos essa remuneração seria chamada renda (RICARDO, 1982, p. 65).

Com isso, David Ricardo buscou demonstrar que a renda fundiária estava determinada pelos diferenciais de fertilidade das terras postas em cultivo. Os efeitos de aumento da demanda, do uso de implementos agrícolas e de formas intensivas de cultivo, os

aperfeiçoamentos técnicos, entre outros aspectos, agem diferentemente, em propriedades diferentes. Além disso, para Ricardo, a renda da terra se diferencia dos salários e do lucro, sendo plenamente possível uma situação em que a renda da terra se elevassem enquanto os lucros do capital decaíssem.

A renda da terra constitui uma remuneração paga pelo capitalista ao proprietário fundiário, a título de remuneração do capital por ele empregado na aquisição de uma porção de solo; entretanto, sua natureza é distinta do lucro porque não tem como parâmetro determinativo a taxa de lucro do ramo agrícola, mas os diferenciais de fertilidade e localização das sucessivas porções de solo, que acabam por gerar idênticas quantidades de produtos com gastos diversos de trabalho (LIMA, 2003, p. 27).

Considerações finais

A abordagem historiográfica, ao inserir a elucubração conceitual no contexto em que foi produzida, nos permite uma série de esclarecimentos sobre o que é o pensamento econômico, da forma abstrata e teórica, ao processo concreto e histórico. No caso específico, a análise sobre o conceito da renda fundiária merece um maior aprofundamento, para que se complete o sentido da transição do significado deste conceito, através de sua existência trans-temporal, para o presente.

Por outro lado, a percepção dos diversos textos e autores, que buscaram refletir sobre temas semelhantes em um dado período, muito auxilia no esclarecimento do próprio conceito trabalhado. Ao notar as diferenças entre os pensamentos de Adam Smith, Thomas Malthus e David Ricardo – três clássicos da Economia Política – nota-se como se adquire sentido a interpretação econômica da realidade, tornando cada vez mais próximo o contato indispensável da teoria com a realidade. Apesar da distância no tempo, as produções daqueles autores formam um vasto campo de conhecimento, ainda que tenhamos nos limitado a neles buscar por um único aspecto.

Constrói-se, assim, conhecimento historiográfico em um duplo sentido: no conceitual, da renda da terra, em si, através do estudo dos autores mencionados (entre outros que por limitações diversas não foram mencionados) e que se desdobra em conhecimento histórico, voltado para a compreensão da formação e da dinâmica do sistema capitalista de produção; no instrumental, sobre a produção do conhecimento historiográfico, ao permitir entrecruzar métodos diferentes e a perspectiva histórica, para uma futura reelaboração.

BIBLIOGRAFIA:

AMIN, Samir e VERGOPOULOS, Kostas. *A Questão Agrária e o Capitalismo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977 (Pensamento crítico, v. 15).

ASHWORTH, Henry. *Recollections of Richard Cobden, M.P., and the Anti-Corn-Law League*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

BIANCHINI, Marco. Renda. In: EINAUDI. *Capital. Volume 40*. Portugal: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003. P. 529-555.

DOUGLAS, David C. *English Historical Documents (1783-1832)*. London: Eyre & Spottiswoode, 1959 (vol. XI). P. 485-490.

_____. *English Historical Documents (1833-1874)*. London: Eyre & Spottiswoode, 1956 (Vol. XII.1).

GREGG, W. R. *Agriculture and the Corn Law. Prize Essay showing the Injurious Effects of the Corn Law upon Tenant Farmers and Farm Labourers*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

LAUDERDALE, The Earl of. *A Letter on the Corn Laws*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

LIMA, Rodne de Oliveira. *Renda Fundiária e Produção Capitalista*. São Paulo, 2003. Tese (doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP.

MALTHUS, Thomas R. *Princípios de Economia Política e Considerações sobre sua Aplicação Prática*. 2 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986 (Os Economistas).

_____. *The Grounds of an Opinion on the Policy of Restricting the Importation of Foreign Corn*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

MARSHALL, Dorothy. *Eighteenth Century England*. 8th Ed. London: Longman, 1993.

MILL, James. *An Essay of the Impolicy of a Bounty on the Exportation of Grain; and on the Principles which ought to regulate the Commerce of Grain*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

MORGAN, Kenneth O. (Ed.) *The Oxford Illustrated History of Britain*. Great-Britain: Oxford University Press, 1997.

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os Economistas).

_____. *Notas aos Princípios de Economia Política de Malthus*. 2 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986 (Os Economistas).

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações. Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Economistas, v. 1 e 2).

THOMPSON, Thomas Perronet. *Catechism on the Corn Laws; with a List of Fallacies and the Answers*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).

WEST, Edward. *Price of Corn and Wages of Labour with Observations upon Dr. Smith's, Mr. Ricardo's, and Mr. Malthus's*. Reprint. London: Routledge, 1993 (History of British Economic Thought. The Economics of the Manchester School).